



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 024/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 024/2023**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminhamos para apreciação desta Nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 24/2023, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência ao cargo de Assessor Jurídico do Município de São Pedro da Serra.

O pagamento de honorários da parte sucumbente num processo decorre da Lei Federal nº 8.906/94, que em seu artigo 21 destaca o direito de percepção da verba de sucumbência ao advogado empregado.

Todas as ações em que o Município for parte, o juiz ao receber a ação fixa os honorários advocatícios. Atualmente, são retidos no processo, porque muitas vezes os devedores pagam diretamente na prefeitura. Ao pagar diretamente na prefeitura, o devedor continua com o débito no fórum, referente às custas e honorários. Mesmo após pagar a dívida na prefeitura, o devedor terá de ir até o fórum para quitar o débito ainda em aberto.

Com a aprovação do presente projeto de Lei, a dívida poderá ser paga na prefeitura e será descontado o valor total do débito, não necessitando mais deslocar-se até Montenegro, pois via sistema E-proc, é possível o Município dar quitação.

Tal projeto já foi aprovado a longa data nos Municípios vizinhos, que já modernizaram a cobrança das custas e honorários. Assim, além de ser um direito do advogado previsto em Lei, facilitará o pagamento dos débitos pendentes junto ao fórum, em todas as ações judiciais em que o Município for vencedor.

Portanto, trata-se de regularização da cobrança dos honorários, uma vez que, ao receber o processo o juiz fixa o percentual de honorários em todos os processos e, através do presente Projeto de Lei será possível incluir no sistema a cobrança.



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, solicitamos que após analisado e apreciado, seja o presente Projeto de Lei aprovado por esta Nobre Casa Legislativa.

São Pedro da Serra, 07 de fevereiro de 2023.

**ISABEL CORETE JONER CORNELIUS**

**Prefeita Municipal**



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2023 DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de São Pedro da Serra e seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador Jurídico do Município.

§ 1º - O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º - Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º - Nos impedimentos, afastamentos ou na inexistência de Procurador Jurídico lotado, os honorários poderão ser conferidos ao Assessor Jurídico designado por ato formal especificamente para as funções de representação judicial do Município.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá criar uma conta especial para depósito dos valores percebidos a título de honorários, cujo levantamento será realizado em prol do Procurador Jurídico Municipal mencionados no art. 1º.

§ 1º - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda responsável para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

§ 2º - Os valores percebidos serão distribuídos no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento, com destaque na folha de pagamento, ressalvado o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, referente a 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Nos processos em que for expedido alvará de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo de Ações Ajuizadas, a Secretaria da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, na ordem de 10%, para a conta mencionada no *caput* deste artigo.



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 3º** - A Secretaria da Fazenda fornecerá ao Procurador-Geral do Município, ou, na falta, ao Procurador que faz às suas vezes, relatório mensal com extrato e saldos da conta referida no caput do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** - Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida em última instância pelo Prefeito Municipal, ouvidos os membros da Procuradoria e a Secretaria da Fazenda.

**§ 2º** - Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

**Art. 4º** - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 5º** - Os honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelos membros da Advocacia Pública Municipal até a edição da presente Lei ficam autorizados, sem prejuízo de eventual prestação de contas.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 07 DE MARÇO DE 2023.**

**ISABEL CORETE JONER CORNELIUS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**